



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001062/00-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.406 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente GREEN POWER COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. MORA DA ADMINISTRAÇÃO.

A demora da administração em proferir o julgamento de primeira instância não implica nulidade do ato administrativo.

INCLUSÃO DO DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO EM PARCELAMENTO.

O CARF não possui competência para deferir o pedido de inclusão do débito lançado no auto de infração no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em face do disposto no art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 04/04/2000, lavrado para exigir o IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão de falta de lançamento e de recolhimento do imposto nos períodos de apuração do ano calendário de 1997.

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 59/60), o contribuinte é equiparado a estabelecimento industrial nos termos do art. 9º, I do RIPI/82. No período compreendido entre janeiro e julho de 1997 o contribuinte deu saída aos capacitores elétricos de sua importação sem destacar o IPI nas notas fiscais. Já no período de agosto a dezembro de 1997, embora tenha destacado corretamente o imposto nas saídas, o recolhimento foi feito a menor.

Em sede de impugnação, alegou que não desconhece o direito da fazenda federal constituir os créditos tributários, mas reivindica o direito de compensação dos créditos existentes com os débitos apurados de ofício, a teor do art. 98 do RIPI/82.

Em diligência determinada pela DRJ (fls. 229/233), foi constatado que houve pagamento de IPI vinculado à importação no montante de R\$ 29.052,74 a ser utilizado no abatimento do imposto lançado de ofício. Informa a fiscalização que não foram localizadas as notas fiscais de entrada 861 e 107, motivo pelo qual esses créditos não foram desconsiderados.

Por meio do Acórdão 30.320, de 27 de julho de 2010, a 8ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, julgou o lançamento procedente em parte e abateu do crédito tributário lançado de ofício o valor dos créditos aos quais o contribuinte tinha direito, homologando o resultado da diligência.

Regularmente notificado do Acórdão da DRJ em 24/09/2010 (fl. 496), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/10/2010 (fl. 516). Insurgiu-se contra a demora na tramitação do processo. O art. 5º, LXXVIII, da CF/88 assegura a todos a razoável duração do processo. O art. 27 do Decreto 70.235/72 determina que o processo deve ser julgado em 30 dias. A demora de dez anos para prolação da decisão de primeira instância não é razoável e traz prejuízo ao contribuinte, pois os juros de mora continuam fluindo. Requereu a anulação dos atos decisórios proferidos contra o contribuinte em razão da mora da administração e a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O auto de infração foi notificado ao contribuinte em abril de 2.000. Nesta data, a redação original do art. 27 do Decreto nº 70.235/72, que estabelecia prazo de 30 dias para julgamento dos processos, não estava mais vigente. Isto porque o art. 62 da Medida Provisória nº 1.602/1997 alterou sua redação nos seguintes termos:

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e terão prioridade no julgamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o "caput" deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

Portanto, ao contrário do alegado, este processo não está sujeito ao prazo de trinta dias para julgamento, pois ele nasceu depois da revogação do dispositivo legal.

Acrescente-se que mesmo que o art. 27 estivesse vigente em sua redação original, o descumprimento do prazo de 30 dias não era causa de nulidade de nenhum ato processual, pois não existia, como ainda não existe, nenhum dispositivo legal atribuindo essa consequência jurídica à mora da administração.

Relativamente ao pedido de inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deixo de tomar conhecimento do pleito do contribuinte, pois a competência do CARF se limita a julgar recursos interpostos das decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

O pedido de parcelamento relativo à Lei nº 11.941/2009 deveria ter sido protocolado pelo contribuinte por meio dos sítios da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso, a teor do disposto no art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim